

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Formatado: Centralizado

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2009 (Apenso Projeto de Lei nº 1.091, de 2011)

Acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder, por cinco anos, parcelamento em até 180 meses aos segurados pescadores cuja atividade de pesca é realizada em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Determina, ainda, a referida Proposição, que a parcela paga a título de quitação do débito será considerada como contribuição regular para obtenção de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo a ser concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Prevê, também, que, deferida a aposentadoria por idade, o valor das parcelas decorrentes do parcelamento será consignado sobre o valor deste benefício, até o limite de 30%.

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, propõe, adicionalmente, inclusão de art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao pescador a concessão de aposentadoria por idade pelo período de cinco anos com base nas regras previstas no novo art. 38-A acrescido à Lei nº 8.212, de 1991.

Encontra-se apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, de autoria do Deputado Cléber Verde, que “altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”. Este Projeto de Lei pretende, portanto estender por 25 anos o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural e, em especial, ao pescador artesanal que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à carência do benefício.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou pela rejeição de ambas as Proposições.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 6.690, de 2009, e 1.091, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo instituir um parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias, pelo período de até 180 meses, para os pescadores que exerçam suas atividades em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Prevê, ainda, que as parcelas pagas a título de quitação do débito deverão ser consideradas como contribuição regular do período abrangido, de forma a assegurar a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo a estes trabalhadores rurais. Estabelece, também, que, deferida a aposentadoria por idade, o valor das parcelas relativas ao parcelamento das contribuições previdenciárias será consignado sobre o valor da aposentadoria, até o limite de 30%.

Em relação a essa Proposta, cabe ressaltar que foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim e destinava-se unicamente a permitir o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos pescadores prejudicados pelos danos ecológicos e ambientais ocorridos na Laguna dos Patos e no litoral do Rio Grande do Sul. Coube ao Senador Inácio Arruda, por meio de emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais, estender a todos os pescadores brasileiros o mesmo tratamento.

Em que pesem as intenções meritórias de nossos colegas Senadores, posicionamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.690, de 2009. E temos a certeza que nosso posicionamento em nada irá prejudicar os pescadores artesanais.

De fato, quanto ao parcelamento de débitos, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, foi originalmente apresentado no Senado Federal, em 2008, sob o nº 456, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que permitiu que pessoas físicas e jurídicas parcelassem todos os débitos tributários, inclusive, portanto, os previdenciários, em até 180 meses com redução de juros e multas. Os pescadores prejudicados, no exercício de suas atividades, pelos danos ambientais ocorridos no Rio Grande do Sul e em todo o país com certeza se aproveitaram desse parcelamento especial para quitar eventuais dívidas

previdenciárias. Ademais, cabe destacar que o parcelamento ora proposto limita-se a estender o número de parcelas, sem qualquer previsão de redução de juros e multas.

Quanto ao dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a concessão, pelo período de apenas 5 anos, de aposentadoria por idade aos pescadores que optarem pelo parcelamento instituído pelo Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, parece-nos desnecessário quando se examinam as normas previdenciárias em vigor.

De fato, a legislação previdenciária já assegura a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ao trabalhador rural, inclusive ao pescador artesanal, que apenas comprove exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício requerido, sem necessidade, portanto, de recolhimento de contribuições.

Tal determinação, originalmente prevista no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi modificada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, amplamente discutida nesta Casa. Além de ampliar o enquadramento de novos trabalhadores rurais como segurados especiais do RGPS, a referida Lei também disciplinou, em seu art. 3º, a questão da comprovação do tempo de atividade rural no período de 2011 a 2020, para efeito de concessão de aposentadoria por idade.

No tocante à previsão de que as parcelas relativas ao parcelamento sejam descontadas da eventual aposentadoria por idade concedida pelo RGPS, vale dizer que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 115, alínea a, já autoriza que contribuições devidas pelo segurado sejam descontadas do valor do benefício.

A concessão de aposentadoria por idade, sem comprovação do recolhimento das contribuições devidas, é também tratada pelo Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, apensado. A referida Proposição dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para estender por 25 anos, a contar da data da entrada em vigor da citada Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, 24 de julho daquele ano, o direito de todos os trabalhadores rurais, inclusive o pescador, de obter aposentadoria pelo RGPS mediante comprovação da atividade rural, ainda que por períodos descontínuos.

Justificando sua Proposta, o Deputado Cléber Verde argumenta que o prazo concedido pela Previdência Social para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural sem comprovação do recolhimento de contribuição esgotou-se em 2006. Por ser a reedição do Projeto de Lei nº 3.601, de 2008, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, desconsidera que a citada Lei nº 11.718, de 2008, já equacionou a questão ao dispor sobre os novos parâmetros que nortearão a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural sem comprovação do recolhimento previdenciário.

Por todo o exposto, e ressaltando mais uma vez a louvável intenção dos nobres Pares em favorecer uma classe de trabalhadores que sabidamente luta com dificuldades diárias para exercer seu ofício, acompanhamos a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.690, de 2009, e 1.091, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

|

2012_13343

